DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3445/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118416/2012
PROTOCOLO	: 1360047
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 196/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 068/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 143.341,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 196/2012** - (fls. 12-19) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular n.º 912/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 118405/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 068/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o *Acórdão n.º 190/2014* (fl. 107-109) julgou regular e legal a *formalização do Contrato Administrativo nº 196/2012* e a *formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos* ao pacto.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 196/2012* – (fls. 12-19) revela que seu objeto recai sobre a contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, com o valor de R$ 143.341,50 (cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 24786/2016* - (fls. 747-753).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21973/2016* - (fls. 754-755) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório e apreciados em sede própria.

A contratação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, com o valor de R$ 143.341,50 (cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), conforme revela o instrumento de *Contrato Administrativo nº 196/2012* – (fls. 12-19).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 143.341,50
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 25.432,27
Valor Final Contratado	R$ 168.773,77
Valor Empenhado	R$ 168.773,77
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 168.773,77
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 168.773,77

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta

prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 752) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 196/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) *e a empresa Supermercado Salomé Ltda - me* (CNPJ Nº 01.708.383/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 30, fls. 402), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira*, nos termos do artigo 120, III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 196/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Supermercado Salomé Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 01.708.383/0001-10, representada pelo Senhor Donizeti Carlos da Silva**,** CPF/MF n.º 249.924.531-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator